



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000436/2002-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.427 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERGIO ELISEU MICHELETTO

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A quitação de pendência através de parcelamento no prazo de trinta (30) dias da ciência do ato de exclusão, habilita o contribuinte a continuar usufruindo da sistemática do SIMPLES, circunstância em que o Ato Declaratório de exclusão perde eficácia jurídica. Decisão recorrida sem reparos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora), que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Demetrius Nichele Macei. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner,

Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Em face do **Acórdão n.º 301-30.754**, a FAZENDA NACIONAL apresentou Recurso Especial de divergência, nos termos do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 247, de 2007).

Extrai-se dos autos que, através do Ato Declaratório n.º 273.159, **de 02/10/2000** (fls.05), o contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES.

Através da Decisão Simples n.º 190/2002 (fls. 28 e 29), a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) indeferiu a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES — SRS, sob a argumentação de que os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples somente **foram quitados após a edição do Ato Declaratório**, ou seja, o contribuinte apenas regularizou a situação com **o pedido e concessão de parcelamento**, após a edição do Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

Com a manifestação de inconformidade em face dessa decisão, o contribuinte apresentou a documentação de fls. 08 a 12, constituída de DARF - referente ao parcelamento, cuja cota inicial, **recolhida em 19/10/2000**, e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União - Negativa emitida em 07/08/2002.

A DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, indeferindo a manifestação de inconformidade, por considerar que, em face do impedimento legal, consistente em débito da empresa para com o Erário, à autoridade administrativa cabia apenas promover a exclusão da contribuinte, sem alternativa.

Apreciando o recurso voluntário, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, através do Acórdão n.º 301-30.754, nos termos da ementa que segue (fls. 64):

SIMPLES. EXCLUSÃO

A quitação de pendência através de parcelamento no prazo de trinta (30) dias da ciência do ato de exclusão, habilita o contribuinte a continuar usufruindo da sistemática do SIMPLES, circunstância em que o Ato Declaratório de exclusão perde eficácia jurídica.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Consignou o voto condutor as razões do provimento:

Resta, do exposto, o convencimento de haver o Contribuinte, pelo parcelamento, eliminado o óbice que o impedia de continuar fruindo da sistemática do SIMPLES, significando que elidiu, pela quitação, o efeito da exclusão ao regime. Não há, reitere-se, margem à anulação do ato administrativo. Sua eficácia, porém, condicionava-se à decisão administrativa final por parte da administração, face o inegável caráter suspensivo dos recursos apresentados pela interessada.

Entendo, enfim, que face ao parcelamento não subsistem os motivos da exclusão, cumprindo restituir ao contribuinte o direito à fruição do SIMPLES, revogando-se, em consequência, o Ato Declaratório de fls. 05.

A recorrente PGFN sustenta que, se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente do SIMPLES, não cabe cogitar da sua anulação. Aponta como paradigma o acórdão n. 302-35498:

TRIBUTARIO - SIMPLES - EXCLUSAO.

A existência de débito do contribuinte, inscrito em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa, e uma das situações que enseja a sua exclusão do SIMPLES (Lei n.º 9.317/96 art. 9º inciso xv) A regularização da dívida, mesmo pelo pagamento, posteriormente à ciência do Ato Declaratório de exclusão não enseja a anulação do Ato Declaratório e, conseqüentemente, da exclusão. **NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.**

Em contrarrazões, o contribuinte contesta a admissibilidade recursal, sustentando que a decisão não poderá ser utilizada como paradigma, uma vez que no julgamento deste acórdão não há menção acerca da aplicação do §5º, art. 15 da Lei 9317/96, carecendo de prequestionamento sobre a matéria levada a discussão, e não se trata de questão semelhante à debatida no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, reforça a alegação de cerceamento de defesa por falta de motivação do ADE e de pagamento do débito dentro do prazo legal (parcelamento - art. 15, §5º, da Lei n.º 9.317/96), bem como a aplicação retroativa do referido dispositivo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O recurso especial foi admitido e a parte contrária, em contrarrazões, contestou sua admissibilidade, sustentando que, enquanto o recorrido trata da aplicação do §5º, art. 15 da Lei 9317/96, o paradigma AC n. 302-35498 não tratou de questão semelhante.

O acórdão paradigma (302-35498) tratou do seguinte fato:

A situação fática que aqui se discute, lembrando por cautela, é a seguinte: Apurado débito do contribuinte, inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, no entender da autoridade fiscal, foi o mesmo excluído do sistema tributário SIMPLES, de conformidade com o disposto no art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/96.

Uma vez cientificado da exclusão, realizada pelo Ato Declaratório n.º 266.568, de 02/10/2000, o contribuinte compareceu à PGFN e pelo DARF acostado às fls. 03, efetuou o pagamento da dívida pendente, no valor total de R\$ 167,88, em data de 24/10/2000.

Efetuada o pagamento, o contribuinte pleiteou, por intermédio de SRS, a sua manutenção no SIMPLES, que se daria mediante o cancelamento ou anulação do Ato Declaratório de exclusão.

Tal pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, sob fundamento de que a quitação, pelo contribuinte, do débito pendente e da regularização da situação fiscal, não tinha o condão de sanar a situação anteriormente constatada e que ensejou a exclusão obrigatória do SIMPLES.

E concluiu pelo indeferimento do pleito pelo seguinte fundamento:

Para concluir, restou comprovado que à época da emissão do Ato Declaratório de exclusão aqui questionado existia, efetivamente, um débito do contribuinte, firma individual, na PGFN, inscrito na Dívida Ativa da União e para o qual não se comprovou existir qualquer ato que determinasse a suspensão da sua exigibilidade, quer por efeito de medida judicial, quer por iniciativa do contribuinte para parcelamento da dívida, tal como a inclusão no sistema REFIS, ou mesmo por ter sido atingido pela prescrição ou decadência.

Naquele caso, embora conste da declaração de voto junto ao paradigma apontando que o débito pendente já estaria com a exigibilidade suspensa anteriormente à exclusão, não foi essa a tese vencedora. Prevaleceu no colegiado o entendimento de que o pagamento realizado posteriormente à data da exclusão não teria o condão de invalidar o ato declaratório de exclusão.

Destaca-se que o pagamento teria ocorrido dentro do lapso de 30 (trinta) dias da data da ciência do ato de exclusão do SIMPLES, como se vê:

Uma vez cientificado da exclusão, realizada pelo Ato Declaratório n.º 266.568, de 02/10/2000, o contribuinte compareceu à PGFN e pelo DARF acostado às fls. 03, efetuou o pagamento da dívida pendente, no valor total de R\$ 167,88, em data de 24/10/2000.

O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, apreciou fato bem semelhante, em que a “quitação” do débito teria ocorrido posteriormente à data da exclusão, e considerou o efeito suspensivo do próprio ato de recorrer nos 30 (trinta) dias posteriores à ciência do ato de exclusão do SIMPLES como fundamento para o deferimento do pleito do contribuinte, como se extrai do seguinte trecho:

O relato dos fatos e o exame de peças dão conta de haver o contribuinte quitado pela via do parcelamento o débito que teria motivado a expedição do Ato Declaratório de Exclusão. Deu-se o parcelamento, todavia, no período de trinta (30) dias concedido para interposição de recurso à autoridade de jurisdição, à qual manteve os efeitos do ato por entender que:

"4. Investigando o motivo causador da exclusão, verifica-se que débitos inscritos junto à PGFN motivaram o fato, estando tal hipótese previsto no inciso XV, artigo 9º, da Lei 9.317/96 os quais foram regularizados após a emissão do Ato excludente" e .

"5. Isto posto e considerando que a regularização das pendências ocorreu anos a emissão do Ato excludente...". (*Decisão Simples n.º 190/2002, fls. 28*). (grifei)

Exsurge, aqui, a questão de direito, essencial ao deslinde processual, pois que a circunstância de haver o contribuinte parcelado o débito após a expedição do ato declaratório é tida como a "ratio legis" que justifica a exclusão procedida. Ao recurso do contribuinte atribuiu-se, pois, um efeito meramente devolutivo e não suspensivo.

Não me excuso em apontar, já agora, uma incoerência processual pois que o Ato Declaratório n.º 273.159 (fls.05), consigna o efeito suspensivo do recurso, nos seguintes termos: "Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva." Vale dizer que os efeitos do ato estão condicionados a uma eventual manifestação do contribuinte, a qual, diga-se de passagem, sobreveio com o parcelamento. Trata-se,

indiscutivelmente, de um recurso com caráter suspensivo por expressa definição da autoridade de jurisdição.

[...]

E, de fato, as ponderações do ilustre relator em Primeira Instância seriam válidas não tivesse a impugnação e os recursos apresentados, no caso vertente, o referido efeito suspensivo, assim expressamente declarado pela autoridade de jurisdição, como se viu do Ato Declaratório (fls. 05) e da Decisão Simples n.º 190/2002 (fls. 28/29). Aliás esse mesmo efeito suspensivo consta da notificação de fls. 40, expedido para cientificar o contribuinte do inteiro teor do Acórdão da DRJ em Curitiba.

Ora, em se tratando de recurso ao qual foi atribuído esse caráter a exclusão ficará pendente de apreciação pela autoridade própria. É essa qualidade suspensiva que susta os efeitos do ato até a prolação de sentença administrativa terminativa ou final. Não há, pois, de se cogitar a anulação do ato declaratório.

Convalido, no entanto, o argumento de que através do parcelamento a dívida fiscal ou previdenciária se renova, configurando-se novação e de que esta circunstância suspende a exigibilidade do crédito inscrito na PGFN.

Resta, do exposto, o convencimento de haver o Contribuinte, pelo parcelamento, eliminado o óbice que o impedia de continuar fruindo da sistemática do SIMPLES, significando que elidiu, pela quitação, o efeito da exclusão ao regime.

Não há, reitere-se, margem à anulação do ato administrativo. Sua eficácia, porém, condicionava-se à decisão administrativa final por parte da administração, face o inegável caráter suspensivo dos recursos apresentados pela interessada.

Entendo, enfim, que face ao parcelamento não subsistem os motivos da exclusão, cumprindo restituir ao contribuinte o direito à fruição do SIMPLES, revogando-se, em consequência, o Ato Declaratório de fls. 05.

Considerando que em ambos os acórdãos a situação fática se assemelha pela “quitação” realizada posteriormente, mas dentro do lapso de 30 dias seguintes ao ato de exclusão, resta evidenciada a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Em face do exposto, conheço do recurso da PGFN.

Mérito

A base jurídica da discussão é o art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, abaixo transcrito:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por seu turno, a regra da exclusão do SIMPLES previa a seguinte ressalva:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante **a comprovação**, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, **da quitação do**

débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) (grifou-se)

Cabe referir que a vigência desses dispositivos se deu somente a partir do dia 14 de outubro de 2005 (art.132 da Lei n.º 11.196, de 2005).

Apesar disso, em face da expressa previsão de aplicação de retroatividade benigna no art. 106, inciso II, do CTN, seria possível, em tese, aplicar a nova norma ao caso dos autos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ocorre que o que se deu nos presentes autos não foi a “quitação” do débito, mas o seu parcelamento, que são conceitos bem distintos.

Pela quitação o débito é extinto definitivamente e o legislador define expressamente as hipóteses em que essa definitividade é relevante, como se infere de exemplos do próprio CTN:

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer **prova de quitação** de todos os tributos. (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da **prova de quitação** de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp n.º 118, de 2005)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem **prova da quitação** de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Em nenhuma dessas hipóteses, por certo, se cogitaria de tentar adotar o parcelamento dos débitos como “prova de quitação”.

O mesmo raciocínio se aplica à legislação do SIMPLES, ademais que, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal (art. 111 do CTN).

Em que pese o parcelamento regularmente constituído tenha o condão de suspender a exigibilidade do débito, a referida norma excepcional que prevê a manutenção no SIMPLES (art. 15, §5º, da Lei n.º 9.317/96) não o alcança.

A suspensão da exigibilidade do débito poderia ser considerada apenas no caso de ter sido comprovada sua ocorrência antes da data da exclusão, *a contrario sensu* do disposto no art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/96 (“XV - *que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”).

Não é o que se vê no caso dos autos, como se demonstrou acima, em que o parcelamento se iniciou dentro do lapso de 30 dias da ciência da exclusão, mas a quitação do parcelamento somente ocorreu após esse prazo, considerando-se os documentos juntados aos autos com a manifestação de inconformidade: documentação de fls. 08 a 12, constituída de

DARF - referente ao parcelamento, cuja cota inicial, recolhida em 19/10/2000, e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União - Negativa emitida em 07/08/2002.

Nesse caso, não houve a *quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão*, de modo a atrair a regra do §5º do art. 15 da Lei nº 9.317/96 e permitir a permanência do contribuinte no SIMPLES como solicitado.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator designado.

Não obstante o substancial voto da i. Relatora, peço vênias para discordar do mérito.

Transcrevo o voto da decisão recorrida, cujas razões adoto, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

O relato dos fatos e o exame de peças dão conta de haver o contribuinte quitado pela via do parcelamento o débito que teria motivado a expedição do Ato Declaratório de Exclusão. Deu-se o parcelamento, todavia, no período de trinta (30) dias concedido para interposição de recurso à autoridade de jurisdição, à qual manteve os efeitos do ato por entender que:

"4. Investigando o motivo causador da exclusão, verifica-se que débitos inscritos junto à PGFN motivaram o fato, estando tal hipótese previsto no inciso XV, artigo 9º, da Lei 9.317/96 os quais foram regularizados após a emissão do Ato excludente" e . "5. Isto posto e considerando que a regularização das pendências ocorreu antes a emissão do Ato excludente...". (Decisão Simples nº 190/2002, fls. 28). (grifei)

Exsurge, aqui, a questão de direito, essencial ao deslinde processual, pois que a circunstância de haver o contribuinte parcelado o débito após a expedição do ato declaratório é tida como a "ratio legis" que justifica a exclusão procedida. Ao recurso do contribuinte atribuiu-se, pois, um efeito meramente devolutivo e não suspensivo.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não me excuso em apontar, já agora, uma incoerência processual pois que o Ato Declaratório n.º 273.159 (fls .05), consigna o efeito suspensivo do recurso, nos seguintes termos: "Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva." Vale dizer que os efeitos do ato estão condicionados a uma eventual manifestação do contribuinte, a qual, diga-se de passagem, sobreveio com o parcelamento. Trata-se, indiscutivelmente, de um recurso com caráter suspensivo por expressa definição da autoridade de jurisdição.

Convém, já agora, esboçar a linha de pensamento que será seguida neste voto, para distinguir o efeito devolutivo e o suspensivo em matéria de recursos administrativos.

Valho-me das lições de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro (Editora Revista dos Tribunais, 14 a Edição, pág, 573) citado inclusive pelo Acórdão ora recorrido, que assim preleciona:

"Os efeitos do recurso administrativo são, normalmente o devolutivo e por exceção o suspensivo. Dai por que quando o legislador ou o administrador quer dar efeito suspensivo ao recurso deve declarar na norma ou no despacho de recebimento, pois não se presume a exceção e sim a regra." "No silêncio da lei ou do regulamento o efeito presumível é o devolutivo, mas nada impede que nessa omissão, diante do caso concreto, a autoridade receba expressamente o recurso com efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração." (grifei)

Trazida aos autos a doutrina que encampo, tenho que o Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa atribuiu ao recurso do contribuinte um caráter suspensivo, declinando em seu despacho, inscrito no Ato Declaratório, essa condição recursal. Todavia o mesmo órgão, ao apreciar os efeitos do recurso, pela Decisão Simples n.º 190/2002, deu-lhe efeito devolutivo, tal como acima examinei. Nisto consiste a incoerência anotada.

O Decisório de Primeira Instância Administrativa encampou o entendimento do órgão de jurisdição, reconhecendo haver o contribuinte quitado o débito pelo parcelamento, porém como esta regularização sucedeu e não antecedeu a emissão do ato declaratório, manteve a exclusão. Isto equivale a atribuir a impugnação um efeito meramente devolutivo, tanto é assim que estendeu-se em considerações, aliás pertinentes, sobre a revogação ou anulação dos atos administrativos para concluir que estando a administração jungida à vinculação estatuída no C1N não caberia nem revogar nem anular o ato.

E, de fato, as ponderações do ilustre relator em Primeira Instância seriam válidas não tivesse a impugnação e os recursos apresentados, no caso vertente, o referido efeito suspensivo, assim expressamente declarado pela autoridade de jurisdição, como se viu do Ato Declaratório (fls. 05) e da Decisão Simples n.º 190/2002 (fls. 28/29). Aliás esse mesmo efeito suspensivo consta da notificação de fls. 40, expedido para cientificar o contribuinte do inteiro teor do Acórdão da DRJ em Curitiba.

Ora, em se tratando de recurso ao qual foi atribuído esse caráter a exclusão ficará pendente de apreciação pela autoridade própria. É essa qualidade suspensiva que susta os efeitos do ato até a prolação de sentença administrativa terminativa ou final. Não há, pois, de se cogitar a anulação do ato declaratório.

(...)

Convalido, no entanto, o argumento de que através do parcelamento a dívida fiscal ou previdenciária se renova, configurando-se novação e de que esta circunstância suspende a exigibilidade do crédito inscrito na PGFN.

Resta, do exposto, o convencimento de haver o Contribuinte, pelo parcelamento, eliminado o óbice que o impedia de continuar fruindo da sistemática do SIMPLES, significando que elidiu, pela quitação, o efeito da exclusão ao regime. Não há, reiterese, margem à anulação do ato administrativo. Sua eficácia, porém, condicionava-se à decisão administrativa final por parte da administração, face o inegável caráter suspensivo dos recursos apresentados pela interessada.

Entendo, enfim, que face ao parcelamento não subsistem os motivos da exclusão, cumprindo restituir ao contribuinte o direito à fruição do SIMPLES, revogando-se, em consequência, o Ato Declaratório de fls. 05.

Ademais, vale transcrever o art. 15 da Lei nº 9.317/96:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a **comprovação**, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, **da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão**. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Grifou-se)

Ora, na medida em que o legislador dispõe que a quitação da obrigação permite a permanência da pessoa jurídica no regime simplificado, e que a Administração disponibiliza, entre as formas de adimplemento, a opção do parcelamento, inclusive sendo orientação dada ao Contribuinte pela própria Receita Federal, não se mostra razoável impor, como única opção de quitação, o pagamento. E mais, a opção ao parcelamento deu-se dentro do prazo de trinta dias previsto pela norma. Relata o voto vencido que, não obstante a opção ao parcelamento ter se dado no prazo, o pagamento do parcelamento deu-se após o prazo de trinta dias. Em relação a tal aspecto, interpreto que resta demonstrado, com clareza, que o Contribuinte cumpriu devidamente com a sua obrigação: fez a adesão ao parcelamento no prazo de trinta dias fazendo jus à manutenção no SIMPLES, e posteriormente, com os trâmites do parcelamento concluídos, efetuou o pagamento devido.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura